Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de outubro de 2022 - Nº 3047 - Divulgado em 26/10/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Extrato de Decisão *1*
Ata da Sessão *5*
Errata *9*
2. Atos da 1ª Câmara 10
Intimação para Sessão *10*
Prorrogação de Prazo para Defesa *10*
Extrato de Decisão *11*
Extrato de Decisão Singular *21*
Ata da Sessão *22*
Comunicações *34*
3. Atos da 2ª Câmara 34
Intimação para Sessão *34*
Extrato de Decisão *35*
Extrato de Decisão Singular *38*
Comunicações *38*
4. Atos da Auditoria 38
Intimação para Envio de Documentação *38*
5. Atos dos Jurisdicionados 38
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *38*
Errata *42*

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02721/11
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: Genival Guedes do Nascimento Filho (Ex-Gestor(a)); Nildo Moreira Nunes (Advogado(a) OAB/PB 10762).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07075/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07475/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: João Idalino Da Silva (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2378 - 30/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07536/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a)); Genoilton Joao De Carvalho almeida (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Gustavo Barbosa de Carvalho Almeida (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a) OAB/PB 20672); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 3911); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00449/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04136/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.136/16, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativas ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB; 2. COMUNICAR à ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, contendo cópia do Relatório da Auditoria de fls. 34.113/37.123, para as providências que entender cabíveis. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00436/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09206/16
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2008
Interessados: Jurandir Antonio Xavier (Ex-Gestor(a)); Thiciane Carneiro Santa Cruz (Advogado(a) OAB/PB 20033).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09206/16, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, ordenador de despesas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP no período de 18 de agosto a 31 de dezembro de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00449/11, de 26 de junho de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, em: 1. NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00449/11, diante do não atendimento dos pressupostos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; 2. ENCAMINHAR o presente caderno processual à Corregedoria para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de outubro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00447/22
Sessão: 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02372/19
Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02372/19, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedidos os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Acórdão recorrido, de modo que o julgamento da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e do Contrato nº. 2.06.001/2019 seja pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, mantendo-se à recomendação apresentada no Acórdão AC2 TC Nº 01503/21. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB Publique-se e registre-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de outubro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00176/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06034/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Interessado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Geilson Salomão Leite (Advogado(a) OAB/PB 6570).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.034/19, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de PATOS/PB, durante o período de 15/08/2018 a 31/12/2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de OUTUBRO de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00175/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06034/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Interessado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Geilson Salomão Leite (Advogado(a) OAB/PB 6570).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.034/19, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, Prefeito Municipal de PATOS/PB, durante o período de 01/01/2018 a 14/08/2018, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de OUTUBRO de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00450/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06034/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Interessado(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a) OAB/PB 9464); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Geilson Salomão Leite (Advogado(a) OAB/PB 6570).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.034/19, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal dos ex-Prefeitos Municipais de Patos/PB, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Prefeito do município de Patos-PB, relativas ao período de 01/01/2018 a 14/08/2018; 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, Prefeito do município de Patos-PB, relativas ao período de 15/08/2018 31/12/2018; 3. Declarar Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos referidos gestores; 4. Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5. Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros,, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6. Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas atribuições para a adoção das devidas providências; 7. Encaminhar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços Ltda, que envolvem a aplicação de recursos federais, recomendando-se o retorno da matéria a esta Corte de Contas, caso daí resulte alguma impropriedade com relação à aplicação irregular de recursos de origem municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00437/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08454/20
Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, referente ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator em JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de outubro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00178/22
Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05849/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Fabiana Goncalves de Oliveira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: JULGAR REGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, declarando o atendimento parcial à LRF; RECOMENDAR à Administração Municipal de Capim no sentido de: a. Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; b. Observar, de forma estrita, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames da Lei Complementar 101/2000. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00453/22
Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05849/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Fabiana Goncalves de Oliveira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIM - PB, sob a responsabilidade da Srª. Fabiana Gonçalves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Capim/PB, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Srª. Fabiana Gonçalves de Oliveira. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE Plenário Virtual. João Pessoa, 14 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00452/22
Sessão: 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05849/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Fabiana Goncalves de Oliveira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CAPIM- PB, Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em: JULGAR REGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício, declarando o atendimento parcial à LRF; RECOMENDAR à Administração Municipal de Capim no sentido de: a. Adotar providências visando aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; b. Observar, de forma estrita, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade

de adoção de uma gestão de pessoal eficaz e dentro dos ditames da Lei Complementar 101/2000. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00454/22
Sessão: 2370 - 21/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06025/21
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a) OAB/PB 14143).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (GABINETE DO SECRETÁRIO E ENCARGOS GERAIS DO ESTADOEGE), Srª. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (Gabinete do Secretário e Encargos Gerais do Estado – EGE), Srª. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX. II. RECOMENDAR à atual gestão da mencionada Secretaria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que: • Haja o aperfeiçoamento do controle da frota de veículos dos órgãos da Administração Estadual; • Os processos de desapropriação tenham respaldo em análises jurídicas e técnicas; • Seja providenciada a regularização cartorária em imóveis do Estado; • Sejam realizados estudos acerca da viabilidade da manutenção do funcionamento das Casas da Cidadania nos atuais imóveis, sobretudo à luz dos aspectos de economicidade levantados. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00443/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06354/21
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Fernando Rodrigues Catão (Gestor(a)); Arnóbio Alves Viana (Ex-Gestor(a)); Umberto Silveira Porto (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06.354/21, que trata da Prestação Anual de Contas do Tribunal de Contas do Estado Paraíba, exercício 2020, tendo como gestor o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com as declarações de impedimentos dos Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, discordando do posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Julgar REGULARES as contas do Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício de 2020; - Recomendar à atual gestão do TCE/PB no sentido de que se conceda a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da Administração. - Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00173/22
Sessão: 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07305/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Nadja Glene Goncalves da Costa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-7305/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, o qual deverá ser analisado e ratificado ou não pela Câmara Municipal de Juazeirinho. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00444/22
Sessão: 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07305/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Nadja Glene Goncalves da Costa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-7305/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. II. III. IV. V. VI. Julgar Regular com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020; Julgar Regular com ressalvas as contas anuais de responsabilidade da senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa, ex-Secretária Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020; Declarar o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF; Recomendar à atual gestão do Município de Juazeirinho para que cumpra as normas de escrituração contábil, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos e da RN TC 04/2021; Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho para que providencie os recolhimentos previdenciários devidos ao RGPS e ao RPPS; Determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00177/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07482/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a)); Francisco Dutra Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07482/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 19 de outubro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00451/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07482/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a)); Francisco Dutra Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07482/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de BREJO DO BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; 3. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2022, para acompanhamento da acumulação de vínculos públicos; 4. DE RECOMENDAR à pessoa do Chefe do Sobrinho CONTAS atual DO ESTADO Administração Municipal Poder Executivo, Sr. na Francisco Dutra , no sentido de não incorrer ou repetir as eivas apontadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compr eendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como aquilo estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT , no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no ano civil sob análise, até o exercício financeiro de 2023, observar com rigor as determinações do SUS por oportunidade das compras de medicamentos, e por fim, zelar pela situação de legalidade de seu quadro de pessoal, especialmente quanto aos servidores em acumulação de vínculos públicos. Pu Sala das Sessões do TCEPB bliquese, intimese e registrese. Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencia João Pessoa, 19 de outubro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00441/22
Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03920/22
Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Antonio Hortencio Rocha Neto (Gestor(a)); Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Ex-Gestor(a)); Ricardo Augusto Paredes do Amaral (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ministério Público do Estado da Paraíba–MPPB / Procuradoria Geral de Justiça–PGJ, Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP/PB), de responsabilidade dos gestores Francisco Seráphico F. da Nóbrega Filho (Período: 01/01/2021 à 30/08/2021) e Antônio Hortêncio Rocha Neto (Período: 31/08/2021 à 31/12/2021), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 19/10/2022

Ato: Acórdão APL-TC 00446/22
Sessão: 2371 - 28/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04224/22
Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN-PB
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Frederico Martinho da Nobrega Coutinho (Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB(Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES as contas de gestão sob a responsabilidade do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, relativas ao exercício de 2021. Publique TCE/PB –- se e cumprase. Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de setembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00448/22
Sessão: 2372 - 05/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04414/22
Jurisdicionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a)); Brenda Lis Patricio Tavares (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO GESTORA DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECUROS HUMANOS DA ESPEP, Srª Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão da ENTÃO gestora do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, Srª Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2021. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: Aos dezenove dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência justificada do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05624/17; TC-04968/16 e TC-05641/17 (adiados para a Sessão Extraordinária do dia 03/11/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05534/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-07058/21 (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 03/11/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: "1- Apresento aos Senhores um balanço da viagem técnica a Brasília, feita pelo Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Controladoria-Geral da União (CGU) firmaram acordo de cooperação técnica visando ampliar a articulação, a integração e o intercâmbio de dados e informações entre as duas instituições. A reunião aconteceu, no último dia 10, em Brasília, com a participação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a do Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner de Campos Rosário, além de Secretários da CGU e os Auditores do Controle Externo, Josedilton Diniz, Aguinaldo Macedo Filho e Fábio Guerra. O objetivo do acordo é desenvolver projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, promovendo integridade e transparência, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública. Durante a reunião, para discutir a parceria e o compartilhamento de informações, foram apresentadas as ferramentas de controle desenvolvidas pelo TCE PB, em especial a Ajunta. Ainda em Brasília, o Presidente e os demais técnicos visitaram a Policia Rodoviária Federal e foram recebidos pelo Diretor de Inteligência, Luís Carlos Reischak Júnior e pelo Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Inteligência, Rodrigo Cardozo Hoppe, objetivando o intercâmbio de informações entre os órgãos. Em breve será assinado um Acordo de Cooperação entre as duas instituições que vai permitir a troca de informações das ferramentas de controle da Corte Paraibana e o sistema "Alerta Brasil" da Polícia Rodoviária Federal. 2- O Tribunal de Contas da Paraíba realizou no domingo dia 16, as provas para o concurso público do TCE-PB para os cargos de conselheiro-substituto e médico. Foram registrados 533 candidatos inscritos para as duas vagas ofertadas no edital. Sendo 224 para conselheiro substituto e 309 para médico. O Cebraspe é a banca organizadora do certame". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que nos autos do Processo TC-03354/12, expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00044/22, onde deferiu pedido de parcelamento de multa, aplicada através do Acórdão APL-TC-00272/17, formulado pela antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, nos seguintes termos: "1) Acolho a solicitação e autorizo o fracionamento da multa imposta, 42,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 20 (vinte) frações mensais de 2,14 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo a Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Circula nas redes sociais -- e já houve uma homenagem feita pela Assembléia Legislativa do Estado – informação sobre o falecimento, no último domingo, dia 16 de outubro de 2022, na cidade de Cajazeiras/PB, da Professora Carmelita Gonçalves da Silva. Pelos testemunhos que ouvi, se tratou de uma pessoa ícone, não só em Cajazeiras, mas em todo o Estado da Paraíba, quiçá tenha espalhado os seus ensinamentos pelo Brasil inteiro, o que é próprio de uma professora dedicada, desde cedo, como foi a Professora Carmelita Gonçalves da Silva, que faleceu aos 98 anos de idade. Pela idade, pela trajetória, não a conheci pessoalmente, mas se percebe que, como professora e pelo dom que Deus lhe deu, perpetrou reflexos do seu conhecimento, quem sabe até ampliando um pouco para o mundo inteiro. A Professora Carmelita Gonçalves da Silva é tia do nosso querido e estimado Consultor Jurídico, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega. Nesse sentido, gostaria de propor um VOTO DE PESAR à família enlutada da Professora Carmelita Gonçalves da Silva". Em seguida, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para comunicar que, nos autos do Processo TC-19864/17, expediu a Decisão Singular DS2-TC-00015/22, deferindo pedido de parcelamento de multa, aplicada à ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, através do Acórdão AC2-TC-00381/20, no valor de R$ 2.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente adiou para a próxima sessão (dia 26/10/2022) a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06034/19 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de PATOS, Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08) e Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 05/10/2022, o RELATOR votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo dos ex-Prefeitos do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08), e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2018, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o período de 01/01 a 14/08, e do Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, durante o período de 15/08 a 31/12, relativos ao exercício de 2018; 3- Imputem débito ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, a quantia de R$ 113.723,60, referente às despesas não comprovadas e/ou insuficientemente comprovadas com serviços de manutenção da iluminação pública, junto à Empresa Ghia Engenharia LTDA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; 4- Declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por parte dos referidos ex-gestores municipais; 5- Apliquem multa pessoal aos Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, no valor individual de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução Normativa RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Representem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos inerentes às suas atribuições para a adoção das devidas providências; 7- Encaminhem à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, o link de acesso a estes autos eletrônicos, a fim de que adote as devidas providências que entender cabíveis, com relação às despesas realizadas com a Empresa NUTRICASH Serviços LTDA, que envolvem a aplicação de recursos federais; 8- Recomendem à Administração Municipal de Patos, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, visando garantir os direitos básicos à educação e à previdência. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou: 1- Acompanhando o entendimento do Relator com relação às contas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; 2- Pela emissão de Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, relativas ao exercício de 2018, julgando regulares com ressalvas das Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, com as recomendações constantes da decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de Governo dos ex-Prefeitos do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (período de 01/01 a 14/08), e Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (período de 15/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2018, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos Srs. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Desconstitua o débito constante do voto do Relator, imputado ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, no montante R$ 113.723,60, mantendo-se os demais termos ali indicados. Diante dos argumentos levantados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na ocasião do seu voto vista, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, pediu a

palavra para reformular o seu voto e acompanhar aquele entendimento, com a redução da multa aplicada aos ex-gestores municipais, para o valor de R$ 2.000,00, no que foi aprovado, pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-03920/22 – Prestações de Contas Anuais dos ex-gestores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC/MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP/PB), Srs. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho (período de 01/01 a 30/08) e Antônio Hortêncio Rocha Neto (período de 31/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelos ex-gestores da Procuradoria Geral de Justiça, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC/MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP/PB), Srs. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho (período de 01/01 a 30/08) e Antônio Hortêncio Rocha Neto (Período de 31/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2021, informando que, no acompanhamento da gestão do exercício de 2022, o atual gestor deve ser alertado, caso a despesa com pessoal permaneça ainda acima dos 90% do limite legal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator, enfatizando que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado deveria prestar contas, a este Tribunal, das providências adotadas com relação às decisões encaminhadas por esta Corte, exemplificando às organizações sociais que desde o ano de 2014, este Tribunal tem julgado irregulares, com imputação de débito e não se tem conhecimento quais as ações adotadas em relação as decisões, lembrando que as decisões de imputação de débito, conforme consta da Constituição Federal, tem força de título executivo. Portanto, não cabe discussão. Concluiu, informando que iria inserir as decisões nas prestações de contas da Procuradoria Geral de Justiça. Em seguida, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em relação à proposta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, devo discordar, porque a execução do Título Executivo de ressarcimento ao erário, hoje, e há quase dez anos, não é mais competência do Ministério Público Comum. Ela foi remetida ao titular do crédito a ser executado, então a Procuradoria Geral do Estado -- caso o crédito seja do Estado da Paraíba – ou do próprio município, no caso do titular do crédito ser o município. Em relação ao outro ponto, apesar da importância da manifestação do Dr. Nominando, entendo que o nosso controle tem que ser de Controle Externo, em termos de gestão de recursos públicos, mas o da atividade finalística não compete a nós fazer o papel correcional de ações ajuizadas. Para isto existe, justamente, no próprio âmbito do Ministério Público, bem como no âmbito administrativo, como se fosse, também, o controle interno, tem também o próprio CNMP. Muito importante a manifestação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, mas entendo que essa atuação finalística não deve ser objeto de controle". PROCESSO TC-05802/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de MARCAÇÃO, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) e o Consultor Previdenciário Rocine Nunes Rodrigues. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Marcação, Sra. Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Eliselma Silva de Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Eliselma Silva de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07219/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525) que, na oportunidade, comunicou que havia protocolado, neste Tribunal, o DOC-TC-100491/22, onde constava ofício da Caixa Econômica Federal informando que não havia débito referente aos pagamentos dos extratos do ano de 2020, no que diz respeito à Prefeitura Municipal de Baia da Traição/PB. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, mas, diante da informação prestada pela defesa, retificou, oralmente, afastando a mácula referente aos créditos consignados. RELATOR: Diante das informações prestadas pela defesa, solicitou o adiamento da conclusão da apreciação do processo para a próxima sessão (dia 26/10/2022), ocasião em que apresentará o seu voto, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que iria relatar o próximo processo agendado na pauta de julgamento: PROCESSO TC-07421/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Geraldo Terto da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R$ 128.836,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representar ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Cacimbas e à Procuradoria Geral de Justiça, para as providencias que entenderem cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a presidência ao titular em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-15950/13 – Recurso de Apelação interposto pelas ex-gestoras da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sras. Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra, em face do Acórdão AC2-TC-02574/21. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB-PB 13971). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir os valores das imputações referentes as cestas básicas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a presidência ao titular em exercício desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência prosseguiu com a pauta de julgamento anunciando o PROCESSO TC-09073/20 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Srs. Gilberto Carneiro da Gama (período de 01/01 a 28/04) e Fábio Andrade Medeiros (período de 29/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (em causa própria), constatada a ausência do ex-gestor Sr. Gilberto Carneiro da Gama e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado (FUNPE/PB), Sr. Gilberto Carneiro da

Gama (período de 01/01 a 28/04), relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado - PGE e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPE/PB, Sr. Fábio Andrade Medeiros (período de 29/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2019; 3- Imputar débito ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R$ 27.167,87, referente ao valor percebido acima do teto constitucional, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Imputar débito ao servidor Adriano Ercy Souza Araújo, no valor de R$ 811,85, referente a valor recebido indevidamente de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-07115/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, relativas ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07482/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determinar o traslado da decisão aos autos do processo da prestação de contas do município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2022, a fim de acompanhar a acumulação dos vínculos públicos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07346/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8530). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de Prefeito do Município de Condado, relativa ao exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06802/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÊDOS, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de governo do ordenador de despesas da Comuna de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 32,00 – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, suspenda as concessões das vantagens pecuniárias não previstas em lei aos profissionais temporários e as outorgas dos adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes aos servidores comissionados, sob pena de imputações de valores pagos; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00360/22, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o cumprimento do item "7" supra. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04136/16 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00573/21, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se enquadrar nos pressupostos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Comunicar à ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, contendo cópia do Relatório da Auditoria de fls. 34.113/37.123, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06354/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Conselheiro Arnóbio Alves Viana, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes declaram os seus impedimentos, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2020; 2- Recomendar à atual gestão do TCE/PB, no sentido de que se conceda a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior por parte da Administração; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou com o Relator, sugerindo que fosse inserida na decisão, a recomendação de que seja realizada a programação das férias dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado, porém, caso não seja cumprida aquela programação, que seja feita a devida indenização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-14995/20 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de responsabilidade dos Srs. Leonardo Batista Luna (período: 01/01 a 27/01) e Rômulo Soares Polari Filho (período: 28/01 a 31/12), relativas ao exercício financeiro de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares as contas do Sr. Leonardo Batista Luna, na condição de gestor da CINEP, do FAIN e do FUNDESP; II- Julgar regulares as contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do FUNDESP, e regulares com ressalvas as contas de responsabilidade deste ordenador, na condição de gestor da CINEP e do FAIN; III- Aplicar a multa ao Sr. Rômulo Soares Polari Filho, no valor de R$ 2.000,00, equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no § 3º do art. 1º da RN-TC nº 03/10 e no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Recomendar ao Gestor da CINEP no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que: a) encaminhe as prestações de contas futuras dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC nº 03/10; b) encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria Externa; e c) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, principalmente no tocante aos créditos a receber de empresas adimplentes e inadimplentes; V- Determinar à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022, verifique se foram implementadas as orientações técnicas e recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado no Relatório de Consultoria GEA nº 34/2020 (fls. 1347/1369). Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05617/22 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, de responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regulares as contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do FUNDESP e do FAIN, e pela regularidade com ressalvas das contas deste ordenador, na condição de gestor da CINEP, no exercício de 2021; e II- Recomendar ao Gestor da CINEP no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria Externa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08454/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09206/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Sr. Jurandir Antônio Xavier, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00449/11, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Não tomar conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00449/11, diante do não atendimento dos pressupostos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; 2. Encaminhar o presente caderno processual à Corregedoria, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 11:55 horas, informando que não havia processo para distribuição por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de outubro de 2022.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/10/2022:
Sessão: 0195 - 03/11/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07075/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02005/06 (Doc. 84561/18)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51 (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2005
Intimados: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Responsável); Fellipe Almeida de Andrade (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02005/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2936 - 17/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02780/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Intimados: Solonildo Batista dos Santos (Responsável); Edmilson Araujo de Farias (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2936 - 17/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16323/21
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2936 - 17/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20660/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Intimados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Filgueira de Morais (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03440/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Borborema
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Edilson da Silva Beserra (Responsável); Magda Natalia Gomes Xavier (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04486/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Josenildo Bernardo da Silva (Responsável); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 09849/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2016
Citado: Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB n.º 17.238) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 19155/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2018
Citado: Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Advogado(a) OAB/PE 14117).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria Representante: Sócrates Vieira Chaves Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 08234/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2022
Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Observada disposição regimental, autorizo a prorrogação requerida.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02224/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09737/12
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2008
Interessados: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (Gestor(a)); Américo José Estrela Uchôa (Gestor(a)); Francisco de Assis Silva (Ex-Gestor(a)); Eduardo César de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno (Ex-Gestor(a)); Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); José Targino Maranhão (Ex-Gestor(a)); Paulo Roberto Aquino Nepomuceno (Ex-Gestor(a)); Gustavo Guedes Wanderley (Ex-Gestor(a)); João Antônio de Moura (Ex-Gestor(a)); Luiz Silvio Ramalho Junior (Ex-Gestor(a)); Dimitri Luna de Oliveira (Assessor Técnico); Sr Harrison Alexandre Targino (Interessado(a)); Victor Hugo Ferreira Braga (Interessado(a)); Celso Fernandes da Silva Junior (Advogado(a) OAB/PB 11121); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Jovino Machado da Nóbrega Neto (Advogado(a) OAB/PB 10727); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007); Giordana Coutinho Meira de Brito (Advogado(a) OAB/PB 10975); Márcio Henrique Carvalho Garcia (Advogado(a) OAB/PB 10200).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.737/12, que tratam de Inspeção Especial de Convênios, realizada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, instaurada para análise do Convênio n.º 03/2006, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, tendo como intervenientes a Secretaria de Estado de Segurança e da Defesa Social (SEDS) e o DETRAN, e de outro lado e Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (IRTDPJ-PB), com a interveniência do Tribunal de Justiça da Paraíba, com vistas à operacionalização do registro de contratos de alienação fiduciária de veículos, no período de junho de 2006 a setembro de 2012, em atendimento ao item "4" do Acórdão APL TC n.º 00543/12 (Processo TC n.º 00209/12), ACORDAM os Membros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convênio n.º 03/2006, cujo objeto é nulo de pleno direito, posto que exige um registro dispensado pelo Código Civil, pela Lei n.º 11.882/08 e pela Lei n.º 11.795/08; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no valor de R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Américo José Estrela Uchôa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no valor de R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. APLICAR multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Silva, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no valor de R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5. APLICAR multa pessoal ao Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no valor de R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. RECOMENDAR à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02238/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13670/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2015
Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.670/16, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Mari/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 531/2016, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Mari/PB, relativas ao exercício de 2015; 2) APLICAR ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ENCAMINHAR cópias dos Relatórios Técnicos e do Parecer do Ministério Público Especial à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba para as providências a ser cargo no tocante às obras executadas com recursos federais. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02240/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15564/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.564/17, referente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas PB, objetivando a contratação de Empresa para coleta de resíduos sólidos no Município, ratificado em 12 de janeiro de 2017, no valor total de R$ 423.540,00, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 003/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas PB, bem como o Contrato nº PP 5.03.01/2017 dela decorrente; 2) APLICAR ao Sr. José Carlos de Sousa, MULTA no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Queimadas-PB, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstânciadas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e na normatização ambiental, envitando a repetiçao das irregularidades constatadas nos presentes autos em procedimentos licitatórios futuros. Presente ao Julgamento

Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02218/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06047/18
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Alvarita de Melo Andrade (Gestor(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Ex-Gestor(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Responsável); Maria de Fatima Ramalho Aragao (Interessado(a)); Flavianne Ramalho de Aragao Albuquerque (Interessado(a)); Ana Karla Ramalho de Aragao Montenegro (Interessado(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao Filho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.047/18, que trata da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do ex-gestor falecido, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão; 2. Determinar ao espólio do ex-Superintendente do IBPEM, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, a restituição ao erário da importância total de R$ 411.046,97 (quatrocentos e onze mil e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), equivalente a 6.576,75 UFR-PB, até o limite do valor do patrimônio transferido, em razão de sobrepreço na contratação de consultoria previdenciária (R$ 90.000,00), valor não comprovado contabilizado no caixa em dezembro/2017 (R$ 43.569,68), empréstimos consignados de pessoas estranhas ao IBPEM e pagos pelo RPPS no período de 2013 a 2017 (R$ 53.064,69), pagamento de empréstimos consignados em montante superior ao descontado dos servidores no período de 2013 a 2017 (R$ 91.254,22) e retenção de valores na folha de pagamentos a título de empréstimos consignados, referente ao período de 2013 a 2017, sem que ocorresse o devido repasse ou contabilização de saldo a pagar (R$ 133.158,38), no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. Comunicar ao Ministério da Previdência Social, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 4. Recomendar à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/22
Sessão: 2932 - 13/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10701/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSE MARCOS ALVES DA SILVA (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.701/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr José Marcos Alves da Silva, Matrícula nº 07.100-5, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 166/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2)DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02245/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02003/19
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Geralda Teixeira da Cruz (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.003/19, que trata da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Geralda Teixeira da Cruz, Professora, Matrícula nº 00882, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como com o Parecer Ministerial, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC 00334/22, no entanto, sem aplicação de multa. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02205/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02831/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Edilma da Costa Freire (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Francisca Leite de Souto Falcao (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 19751); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Antonio Filipe Leite Souto Falcao (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a) OAB/PR 81783); Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a) OAB/PB 8637).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, matrícula n.º 25.873-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, retifique e, em seguida, publique novo ato de inativação da Sra. Francisca Leite de Souto Falcão, CPF n.º 380.033.414-34, fazendo constar na sua fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 259/263. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, diante das informações possivelmente inverídicas consignadas em declaração emitida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02221/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 22958/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)); Moaci Pedro da Silva (Ex-Gestor(a)); Angela Souza da Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Ângela Souza da Silva Santino, matrícula Nº 430, Professora lotada na Secretaria Municipal de Educação, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 02268/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04118/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2019
Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Gilvaneide Nunes da Silva (Responsável); João Azevêdo Lins Filho (Responsável); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00691/2021, de 27 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que o Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, na qualidade de Governador do Estado da Paraíba, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH, notadamente quanto à criação de cargos na estrutura administrativa da SEDH e posterior realização de concurso público, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02249/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10532/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO PIRES SOUTO (Interessado(a)); Jose Araujo Souto (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Jose Araújo Souto, formalizado pela Portaria – 028/2020, fls. 07, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02250/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12054/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DINALDO MEDEIROS WANDERLEY (Interessado(a)); EDINA GUEDES WANDERLEY (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edina Guedes Wanderley, formalizado pelas Portaria – 235, fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02243/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12075/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)); Luciano Viana da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.075/20, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo senhor LENILSON BEZERRA DA SILVA E OUTROS, Vereadores e Vice-Prefeito, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - PB, referente ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONHECER da presente DENÚNCIA e CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; b) IMPUTAR ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, débito no valor de R$ 85.450,00 (1.367,20 UFR-PB), referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia Vilar Gomes de Amorim — ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) APLICAR ao Sr. Joaquim Cirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal do Congo-PB, MULTA PESSOAL, no valor de R$ 3.000,00 (48 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II e IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02206/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14099/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEMAR NASCIMENTO DE SOUZA (Interessado(a)); ALESCINA DE FATIMA GALDINO PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.099/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Josemar Nascimento de Souza, matrícula nº 6118291, Técnico de Nível Médio, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, tendo como beneficiária a Sra. Alescina de Fátima Galdino de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 317], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02251/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14536/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Elisa Peixoto de Macedo (Assessor Técnico).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, do Pregão Eletrônico nº 018/2020 e dos Aditivos aos Contratos 006/2020 e 007/2020, bem como pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia analisada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02252/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15160/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO DARIO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); MARIA ELITA GOMES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Elita Gomes de Oliveira, formalizado pelas Portarias – 352, fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02207/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16637/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); DANIEL ARAUJO DOS SANTOS (Interessado(a)); Geovania da Silva Moreira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Geovânia Araújo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 40, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02254/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17367/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BENITO JOAQUIM DE CASTRO (Interessado(a)); ROSSANA SALOMAO LEITAO DE CASTRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Rossana Salomão Leitão de Castro, formalizado pela Portaria – 432, fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02209/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00587/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Geraldo Pereira (Interessado(a)); Ednalva dos Santos (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ednalva dos Santos Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 06, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02246/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00672/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Genildo Jose da Silva (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 0672/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES o pregão

presencial nº 028/2020, o contrato nº 147/2020 e os três termos aditivos ao contrato; 2. COMUNICAR À SUDEMA acerca do que restou discutido nesses autos pelo Órgão Técnico, mormente acerca da capacidade da empresa EMLURPE – EMPRESA DE LIMPEZA URBANA, de cumprir com todas as obrigações sanitárias contratadas; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02232/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12430/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GENILDA PEDROSA SULPINO DA SILVA (Interessado(a)); FRANCISCO SULPINO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 321 (fl. 28), em benefício de Francisco Sulpino da Silva, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02219/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 13512/21
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Severina Zelia de Sousa Figueiredo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.512/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo APOSENTADORIA COMPULSÓRIA a servidora Severina Zelia de Sousa Figueiredo, Odontóloga, Matrícula nº. 25178, lotada na Secretaria da Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)Considerar legal o ato de aposentadoria [Portaria nº 139/2021], concedendo-lhe o competente registro; 2)Determinar o Arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02253/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14193/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Carmem Eleonora da Silva Perazzo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00056/22; 2. APLICAR MULTA no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48,00 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, pelo descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal de Mataraca, para que apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos na Resolução RC1 TC 00056/22, observando as conclusões técnicas de fls. 147/150, sob pena de aplicação de nova multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02211/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15294/21
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Eliete Lima de Freitas (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Eliete Lima de Freitas, matrícula n.º 84.580-1, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02255/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 15977/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2021
Interessados: Edilson Pereira de Oliveira (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO em exame. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02231/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16793/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Anastacia Borges Bento (Gestor(a)); Francimar Vieira da Silva (Interessado(a)); Karla Mayanne Cartaxo da Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 26, em benefício de Karla Mayane Cartaxo da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02241/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16903/21
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Edmilson Maximiano da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Edmilson Maximiano da Silva, matrícula n.º 23.775-2, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 62, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 18907/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Interessado(a)); Edilson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Edilson Pereira de Oliveira, formalizado pela Portaria – 286, fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 20202/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Litucera Limpeza E Engenharia Ltda (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, mas sem aplicação de sanção, RECOMENDANDO-SE ao gestor para que as irregularidades apontadas pela auditoria não mais se repitam. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02212/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00517/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Responsável); Jaidete Gomes de Sousa E Sousa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV a Sra. Jaidete Gomes de Sousa e Sousa, matrícula n.º 696, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02242/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 01700/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2022
Interessados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1700/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, por quanto o objeto de análise já se albergado em feito processual específico (Processo TC 01865/22).

Ato: Acórdão AC1-TC 02258/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02349/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Rodrigues da Silva (Interessado(a)); Antonio Alves da Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Antonio Alves da Silva, formalizado pela Portaria – 969, fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02203/22
Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03568/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03568/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 02220/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03803/22
Jurisdicionado: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Kelson de Assis Chaves (Gestor(a)); Alexandre Douglas Trindade Rodrigues (Assessor Técnico).
Decisão: Prestação Anual de Contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Kelson de Assis Chaves, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regulares as contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. Kelson de Assis Chaves; b)

Determinar o arquivamento do processo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02259/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 03924/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Armando Abilio Vieira (Interessado(a)); Rosimere Bronzeado Vieira (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Rosimere Bronzeado Vieira, formalizado pelas Portarias – 203, fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02214/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04736/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Severino do Ramo Barbosa (Interessado(a)); Josirene da Silva Barbosa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Josirene da Silva Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 68, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 20 de outubro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02260/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05041/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Alexander Melo Baxendale (Interessado(a)); Alexander Augusto de Figueiredo Baxendale (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária Vitalícia do senhor Alexander Augusto de Figueiredo Baxendale, formalizado pela Portaria – 247, fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02208/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05055/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDNALDA DE LOURDES VASCONCELOS FALCAO SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.055/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ednalda de Lourdes Vasconcelos Falcão Silva, matrícula nº 54.292-0, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 329], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02222/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05167/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Maria das Gracas Monteiro (Interessado(a)); Adriano Borges Monteiro de Morais (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 48, em benefício de Adriano Borges Monteiro de Morais, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02210/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05185/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Miriam Cesarino da Nóbrega (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.185/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Miriam Cesarino da Nóbrega, matrícula nº 22.938-5, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 036/2006], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02213/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05205/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Regina de Toledo Lins (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.205/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Regina de Toledo Lins, matrícula nº 25.765-6, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 262/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do

Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02261/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05228/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edilma Marinho Ribeiro Gomes (Interessado(a)); Helena Marinho Gomes (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária Vitalícia da senhora Helena Marinho Gomes, formalizado pela Portaria – 277, fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02223/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05319/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Aluizio Soares de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Aluízio Soares de Oliveira, matrícula Nº 11.929-6, Escriturário da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, à 90.

Ato: Acórdão AC1-TC 02202/22
Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05711/22
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: Jaiany Alencar Rolim Gualberto (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05711/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB, em harmonia com a RN TC 10/2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 02225/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05806/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CONCEICAO DE MARIA NITAO JERONIMO LEITE (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Conceição de Maria Nitão Jerônimo Leite, matrícula Nº 127.430-9, Assistente Social da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02201/22
Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05892/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Bruno de Macedo Dantas (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05892/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES, sob os aspectos formais, o Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato n° 020/2020, decorrentes da Inexigibilidade n° 004/2019, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Titular da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Ato: Acórdão AC1-TC 02262/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05946/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Juliano Oliveira dos Santos (Interessado(a)); Lamara Ligia Cardoso Sobral Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Lamara Ligia Cardoso Sobral Oliveira, formalizado pelas Portarias – 297 e 298, fls. 82 e 181, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02263/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05953/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Evanio Resende Cristino Junior (Interessado(a)); Suzana de Araujo Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Suzana de Araujo Silva, formalizado pela Portaria – 303, fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02233/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05955/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Egberto Rodrigues de Almeida (Interessado(a)); Diva Luna Rodrigues de Almeida (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 310 (fl. 09), em benefício de Diva Luna Rodrigues de Almeida, concedendo-lhe o respectivo registro. Outrossim, DETERMINE-SE à PBprev para que adote as providências necessárias para ajuste no valor do benefício de aposentadoria concedido à pensionista, nos termos apontados pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 02227/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05989/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CARLOS PAIVA RODRIGUES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Carlos Paiva Rodrigues, matrícula Nº 73.362-8, Digitador da Secretaria de Estado da Administração, à fl. 60.

Ato: Acórdão AC1-TC 02226/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06124/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Jose Alberto de Melo (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor José Alberto de Melo, matrícula Nº 08.779-3, Técnico de Comunicação Social da Secretaria da Educação e Cultura, à 83/84.

Ato: Acórdão AC1-TC 02264/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06235/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Elivan Carneiro Nogueira (Interessado(a)); Elma da Conceicao Lopes (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Elma da Conceição Lopes, formalizado pelas Portarias – 346, fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02265/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06514/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NIVALDO SOBRAL BEZERRA (Interessado(a)); Rosalia Henriques de Santana (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Rosalia Henriques, formalizado pelas Portarias – 369, fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02215/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06682/22
Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Zita Brito Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.682/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Zita Brito Silva, matrícula nº 1304046-0, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 09/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02239/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06811/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06811/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

Ato: Acórdão AC1-TC 02200/22
Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07079/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Antonio Lucena Filho (Gestor(a)); Marcos Antonio Pinto de Sousa (Interessado(a)); Damiao Darlan Catarina de Sousa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07079/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos

---

Ato: Acórdão AC1-TC 02199/22
Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07117/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2022
Interessados: Laudiceia Mary Magalhaes (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07117/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO, em função da inexistência de indícios de irregularidades na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Ato: Acórdão AC1-TC 02228/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07169/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCAS MARTINS DE BRITO (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Lucas Martins de Brito, matrícula Nº 95.559-1, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 02229/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07295/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROGERIA MELO DE ALMEIDA VIGLIONI (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Rogéria Melo de Almeida Viglioni, matrícula Nº 370.121-2, Agente Técnico Documentarista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à fl. 101.

Ato: Acórdão AC1-TC 02244/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07301/22
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); BR SANEAMENTO LTDA. (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.301/22, que trata de Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa BR SANEAMENTO LTDA, em face da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DE JOÃO PESSOA - PB, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório - CONCORRÊNCIA Nº 11.006/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de pavimentação com paralelepípedos em ruas/bairros de João Pessoa/PB, conforme especificações contidas no edital, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la improcedente, e determinar seu arquivamento. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02234/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07458/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Egydio Morais (Interessado(a)); Maria Rodrigues de Morais (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 473 (fl. 11), em benefício de Maria Rodrigues Morais, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02266/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07475/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Laildo Bernardino da Silva (Interessado(a)); Maria Iere Dantas Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Iére Dantas Silva, formalizado pela Portaria – 548, fls. 11, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02235/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07490/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Pedro Pereira Filho (Interessado(a)); Maria Aurea da Silveira Pereira (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 478 (fl. 11), em benefício de Maria Aurea da Silveira Pereira, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02267/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07491/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ademar de Souza Falcao Filho (Interessado(a)); Joao de Sousa Falcao Terceiro (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária Vitalícia do senhor João de Sousa Falcão Terceiro, formalizado pela Portaria – 528, fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 20 de outubro 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02236/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07516/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria da Conceição de Oliveira Silva (Interessado(a)); Jose Severino da Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 494 (fl. 14), em benefício de José Severino da Silva, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02230/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07540/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Carneiro dos Santos (Interessado(a)); Maria de Lima Santos (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em benefício de Maria de Lima Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02237/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07643/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luciano Gomes Pessoa (Interessado(a)); Maria Ivanilde da Silva Pessoa (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 521 (fl. 14), em benefício de Maria Ivanilde da Silva Pessoa, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02216/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07976/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessados: Jose Arruda Cruz (Gestor(a)); Edijan Marques de Lima (Interessado(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a) OAB/PB 17726); Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 17227).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.976/22, que tratam de denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, subscrita pelo Vereador da Câmara Municipal de CACIMBAS, Sr. Edijan Marques de Lima, sobre possíveis irregularidades na lei criadora de cargos efetivos na estrutura daquela Casa Legislativa (Lei Municipal n.º 384/2021), com consequente ilegalidade em concurso público aberto para o preenchimento de vagas (Concurso Público n.º 01/2022), ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. CONFIRMAR a medida cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC n.º 00055/22, referendada pelo Acórdão AC1 TC n.º 01732/22; 3. DECLARAR o não atendimento do item "1.a" do Acórdão AC1 TC n.º 01732/22 pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. JOSÉ ARRUDA CRUZ, determinando a anexação da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão de referido jurisdicionado, relativo ao exercício de 2022 (Processo TC n.º 00045/22), com vistas a que sirva de subsídio para impactar negativamente na Prestação de Contas Anual respectiva; 4. RECONHECER a IRREGULARIDADE do Concurso Público n.º 001/2022; 5. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R$ 14.752,64 ou 236,04 UFR-PB, por infração grave a norma legal ou regulamentar, bem como por inequívoca desobediência à decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB e Portaria n.º 013/2022, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas que adote providências com vistas à alteração do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 123, §2º, II) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII); 7. DETERMINAR a expedição de comunicação escrita ao Chefe do Poder Executivo de Cacimbas (Prefeito Municipal), Sr. Nilton de Almeida, no sentido de que, ele próprio ou outro legitimado para tal, adote providências com vistas à alteração da Lei Orgânica do Município de Cacimbas, quanto à matéria afeta à criação, alteração ou extinção de cargos públicos, no âmbito do Poder Legislativo (art. 16, IV) de forma a compatibilizar-se com o que prevê a Constituição Federal (artigos 51, IV e 52, XIII); 8. PROMOVER o envio dos documentos que compõem este processo ao Ministério Público Federal da Paraíba, para que este avalie se seria o caso de remessa à Procuradoria Geral da República para fins de possível interposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, na hipótese de não desfazimento da lei municipal contestada nos presentes autos; 9. COMUNICAR o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis; 10. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente para que: a) após as alterações necessárias na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa de Cacimbas, visando conformar-se com a Constituição Federal de 1988, observe o instrumento adequado para a propositura de matérias de sua competência, atendendo fielmente ao processo legislativo local, consubstanciado nos arts. 143, §1º, 154 e 155, parágrafo único do Regimento Interno (discussão e votação), entre outros normativos pertinentes; b) em colaboração com o Poder Executivo, adote providências para implantar suficiente dotação orçamentária na Lei Orgânica respectiva, além de estrita previsão na LDO e PPA, com o intuito de dar suporte legal às despesas decorrentes da realização de concurso público para provimento de cargos; c) melhor selecione as empresas proponentes para organização de futuros concursos públicos para provimento de cargos, considerando como item relevante nessa seleção o know how de cada uma delas, evitando-se a seleção de bancas examinadoras de nenhuma (ou pouquíssima) expertise, para que não se levante dúvidas da lisura do certame, não só pelos órgãos de fiscalização, mas principalmente, pela sociedade. Publique-se, intime-se e registre-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02217/22
Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08599/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZANDRE LIRA de ARAUJO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.599/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Zandre Lira Araújo, matrícula nº 130.632-4, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 875], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00076/22
Processo: 09849/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2016
Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Elly Martins Norat (Assessor Técnico); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 19533); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB n.º 17.238) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 25 de outubro de 2022 pela advogada, Dra. Itamara Monteiro Leitão, em nome do antigo Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com instrumento procuratório anexo, fl. 214. A referida peça está encartada aos autos, fls. 215/216, onde a ilustre causídica pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para digitalizar todos os documentos necessários para elidir as irregularidades apontadas pelos peritos desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Itamara Monteiro Leitão, advogada do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa,

26 de outubro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00075/22
Processo: 19155/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2018
Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Advogado(a) OAB/PE 14117).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria Representante: Sócrates Vieira Chaves Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 25 de outubro de 2022 pelo representante legal do escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, Dr. Sócrates Vieira Chaves. A referida peça está encartada aos autos, fls. 423/424, onde a mencionada sociedade pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a necessidade de mais tempo para coletar os documentos necessários à elaboração de sua contestação, em razão da complexidade da matéria. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo representante legal do escritório S. Chaves – Advocacia e Consultoria, Dr. Sócrates Vieira Chaves, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de outubro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ata da Sessão

Sessão: 2930 - 29/09/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: ATA DA 2930ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2022. Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira , Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (substituindo a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, durante o seu período de férias). O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, reiterou os votos de sentimentos ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, solicitou o adiamento do PROCESSO TC 13928/18 (Laboratório Industrial Farmacêutico de Estado da Paraíba) para o dia 13.10.22, por haver a necessidade de um maior aprofundamento na análise, presente para defesa, o advogado Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), retirou de pauta o PROCESSO TC 06266/20. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho adiou o PROCESSO TC 09737/12 (Departamento Estadual de Trânsito), para a próxima sessão, presentes para defesa, os advogados Dra. Giordana Coutinho M. de Brito (OAB/PB 10.975) e Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho também adiou os PROCESSOS TC 12733/17, 19349/19 e 21961/19 para a próxima sessão, ficando desde já todos os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 105 (Proc. TC 07079/22), 01 (Proc. TC 04251/13), 03 (Proc. TC 03264/22), 80 (Proc. TC 05321/22), 02 (Proc. TC 04193/02), 101 (Proc. TC 11881/12), 98 (Proc. TC 08736/22), 106 (Proc. TC 00843/22), 143 (Proc. TC 04297/14), 86 (Proc. TC 04560/17) e 85 (Proc. TC 13928/18). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07079/22 – Denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Pinto de Sousa e outro Vereador, em face da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Tassia Barbosa (OAB/PB 30.259), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao perecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com pedido de vistas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04251/13 – Inspeção Especial de Obras, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no exercício de 2012. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao perecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no exercício de 2012, custeadas com recursos próprios, quais sejam: a) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel; b) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania; c) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e Torre; d) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel; e e) Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,00 UFR/PB, ao Sr. Luiz Barreto Rabelo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 80,00 UFR/PB, ao Sr. Genildo José Lucas de Lucena, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,00 UFR/PB, bem como a Sra. Ariane Nóbrega de Menezes Sá, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 32,00 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, julgar REGULARES as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências e RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03264/22 – Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao perecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do relatório, do parecer do MPjTCE e do Relator, julgar REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Aldemir Alves de Macedo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05321/22 – Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, enviada por Funerária Raio de Luz LTDA-ME. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

(OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER os presentes Embargos de Declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para REVOGAR a DS1-TC 00037/22, referendada pelo Acórdão AC1- TC 01475/22 c/c Acórdão TC n° 01607/22, desde que, o preço praticado pela empresa SHALOM ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA seja com os mesmos valores daqueles que foram ofertados pela empresa FUNERÁRIA RAIO DE LUZ LTDA, durante a sessão do pregão eletrônico 0017/2022, que fora declarada inabilitada. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04193/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Marcação/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marcação/PB, de responsabilidade dos vereadores, sob a responsabilidade do Vereador Giovane Candido Lima, DECLARAR o Atendimento PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021, APLICAR MULTA ao Sr. Giovane Candido Lima, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão e RECOMENDAR ao gestor estrita observância aos limites constitucionais e ao equilíbrio financeiro da Câmara Municipal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11881/12 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, referente ao exercício de 2012, na gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2.057), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a gestão de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, durante o exercício de 2012, RECOMENDAR à Auditoria a verificação da regularização das situações descritas como irregulares nos exercícios subsequentes à edição da Lei Estadual nº. 10.462/2015, acaso ainda não tenham sido analisados, especificamente na Prestação de Contas do DER/PB, exercício 2022 e RECOMENDAR o atual Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB para, na medida do possível, adequar a estrutura organizacional daquela Autarquia e quadro de pessoal aos dispositivos legais vigentes e insista junto ao Poder Executivo Estadual, no intuito de que proceda às modificações legislativas, mediante projeto a ser encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, adequando os respectivos ordenamentos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08736/22 - 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020, originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para execução de serviços de adequação de estradas vicinais na mencionada Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00843/22 - Denúncia, com PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo Sr. Cleber da Silva Melo, em face do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao Edital de Leilão n° 003/2021, cujo objeto é a alienação dos veículos removidos e apreendidos em depósitos, sob a guarda do DETRAN/PB, não procurados e/ou reclamados por seus respectivos proprietários, com data da Hasta Pública prevista para os dias 12 e 13 de janeiro de 2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583) e o Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Isaís Gualberto, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e considerem-na PROCEDENTE nos termos originalmente postos, declarando a REGULARIDADE COM RESSALVAS do Leilão n.º 003/2021, defluente do Chamamento Público nº 001/2018, oriundo do DETRAN-PB, julgado irregular nos autos do Processo TC n.º 05175/19, RECOMENDAR ao nominado gestor do DETRAN/PB no sentido de que, nos futuros leilões realizados pela autarquia estadual de trânsito, seja efetuado prévio procedimento de licitação, a fim de instituir e preservar critério isonômico de escolha dos leiloeiros oficiais, sem prejuízo do atendimento do que foi fixado no Acórdão APL TC 02444/22, cujo cumprimento toca ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto e DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC n.º 05175/19. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04297/14 - Prestação Anual de Contas da Autarquia Previdenciária do Município de Mari/PB, no exercício de 2013, tendo como gestora, à época, a Srª Alcione Gambati de Souza, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar NÃO CUMPRIDOS os itens: "b" e "d" do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016, por parte da Srª Alcione Gambati de Souza, ex-Presidente do MARIPREV e do Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito do Município de Mari/PB, respectivamente e ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria para a análise do Termo de Acordo de Confissão de Débito de Parcelamento, realizado entre a Prefeitura de Mari/PB e o MARIPREV, bem como a comprovação do recolhimento da parcela já realizada e informada no Documento TC nº 95583/22, com a finalidade do cumprimento do disposto no item "d" do Acórdão AC1 TC nº 3817/2016. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMININSTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04560/17 – Prestação de Contas Anuais do CIGRESCOR – Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região, relativa ao exercício 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de Mendonça e APLICAR MULTA no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, aos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de Mendonça, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05701/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande/PB, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho. Com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convocado para compor o quorum regimental o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Fernandes Mariz (OAB/PB 6.851), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com

o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, as contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande/PB - AMDE, Sr. Nelson Gomes Filho, relativas ao exercício de 2018, DETERMINAR a apuração dos fatos relativos à Alienação de bens imóveis pela AMDE Campina Grande por preço excessivamente abaixo do valor de mercado, nos autos do Processo TC nº 07777/21 e RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02142/12 - Prestação de Contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestores, Laura Maria Farias Barbosa Gualberto – 01/01/2011 a 22/03/2011 e Nilton Pereira de Andrade – 22/03/2011 a 31/12/2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de 2011, tendo como gestores a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Sr. Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011) e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05562/14 – Ofício nº 054/2014 encaminha Licitação na modalidade Concorrência 031/2013. Concluso a relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, recomendando-se ao Órgão de Instrução que priorize a célere tramitação processual. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01133/08 – Edital de Concorrência nº 02/08 ofício nº 231/08, construção do Museu de Artes Assis Chateaubriand. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07325/13 – Procedimento Licitatório nº 010/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, seguida dos Contratos nºs. 149/2103 e 150/2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar PREJUDICADA uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso temporal e DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria, para acompanhamento quanto à multa que foi aplicada ao gestor responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015. PROCESSO TC 20121/17 - Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, visando a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de medicamentos injetáveis destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, durante o exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ENCAMINHAR link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 14987/21 - Contratos nºs. 04-016/2021, 04-964/2021 e 06-003/2022, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 04016/21, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS, os contratos, destacando-se que as ressalvas decorrem não de fatos próprios dos contratos, mas sim das ressalvas que recaem sobre o procedimento da licitação e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02026/22 - Exame de Legalidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 04.130/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 04088/19. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03306/22 - Inspeção Especial, referente à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, declará-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca do resultado do julgamento e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17986/21 - Inspeção Especial de Contas, realizada na Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, referente aos exercícios de 2020 e 2021, visando analisar denúncia acerca de suposta irregularidade com gastos excessivos de combustível. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06650/22 - Inspeção Especial formalizada para examinar o Pregão Presencial n.º 017/2021 e o Contrato n.º 00111/2021, originários do Município de Bom Sucesso/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19391/21 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, referente a Tomada de Preço nº 00002/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, no mérito, julgá-la pela IMPROCEDÊNCIA e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02828/22 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB, no exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, declará-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC n° 02827/22. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15078/18 – Aposentadoria Geral da servidora Joelma Silva Aguiar de Araújo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual ao Prefeito do Município de Serra Branca/PB, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 15622/19 – Aposentadoria Geral da Servidora Maria de

Fátima Pereira Freire. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações contidas na decisão consubstanciada no Acórdão RC1 TC 014/2020 e ASSINAR novo prazo de 60 (Sessenta) dias, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de João Pessoa/PB, Sr.ª Caroline Ferreira Agra, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e da interessada, Sr.ª Maria de Fátima Pereira Freire, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal e reflexo negativo na prestação de contas. PROCESSOS TC 06278/17, 16144/19, 21319/19, 22102/19, 09420/20, 14408/20, 16905/20, 19466/20, 20130/20, 02555/21, 09581/21, 13202/21, 13831/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18098/21 – Aposentadoria do servidor Luciano Bezerra do Nascimento. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para promover a exclusão da parcela "LEI Nº 1244/12 ART 26 PRG II. IDEN TRANS" dos cálculos e comprove a implantação do novo valor do benefício, sob pena de multa na hipótese da inobservância a este fato decisório. PROCESSOS TC 09288/20, 16869/20, 11598/21, 12825/21, 13205/21, 16787/21, 18098/21, 19512/21, 00899/22, 04881/22, 05204/22, 05256/22, 05324/22, 05477/22, 05689/22, 05727/22, 05997/22, 06057/22, 06436/22, 06644/22, 06717/22, 06793/22, 06981/22, 07314/22, 07397/22, 07511/22, 07569/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12463/21 – Aposentadoria Voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria José dos Santos Cordeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 003311, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedra Lavrada/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, para que proceda com a retificação dos cálculos dos proventos nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 127/132, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 10210/17, 04051/19, 00808/21, 01512/21, 04569/21, 11764/21, 17064/21, 03581/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 03851/18, 10554/18, 09391/19, 11375/19, 17070/19, 20315/19, 12025/20, 20196/20, 05970/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02353/21 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Elizabete Melo da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/22), relativo ao exercício financeiro de 2022, objetivando subsidiar o exame dos pagamentos efetuados pela PBPREV, no mês de novembro de 2020, em nome do Sr. Marcos Félix da Silva, falecido em 08 de novembro de 2020 e ORDENAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02527/13 - análise das despesas executadas pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/PB, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do Contrato n.º 43/2009, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, Arthur Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14508/18 - Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01540/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, matrícula n.º 17.090-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB e REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02922/16 - Tomada de Contas Especial realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis/PB, tendo em vista que as contas relativas ao exercício 2014 não foram apresentadas a esta Corte de Contas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, IMPUTAR ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis/PB, débito no valor de R$ 691.633,43 (Seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), equivalentes a 11.066,13 UFR-PB, referente à ausência da prestação de contas daquele instituto – exercício 2014 -, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução da quantia ao erário municipal, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos

da Constituição Federal, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "B" CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04502/19 - Prestação Anual de Contas, exercício 2018, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, sob a gestão do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante. Com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convocado para compor o quorum regimental o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR, a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, exercício 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcante Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB, exercício financeiro de 2018, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04712/14 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis-PB – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestor o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis/PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2013, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, IMPUTAR ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Gestor do IPAM, débito de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 72,00 UFR-PB, relativos às despesas não comprovadas com serviço de reavaliação atuarial, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis/PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, não mais repetindo as falhas nestes autos constatadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 05964/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2016, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, elaborar as políticas de investimentos e a avaliação atuarial, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03568/22 – Chamada Pública nº 01/2022 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE e programa nacional de alimentação de creches – PNAC e programa nacional de alimentação de creches PNAC. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ENCAMINHAR remessa de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 05711/22 – Pregão Presencial nº 23/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, em 06/04/2022, com vistas a aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ENCAMINHAR remessa de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 05892/22 – Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato nº 020/2020 decorrente da Inexigibilidade nº 04/2019. Prestação de Serviços de publicação do jornal A União e Diário Oficial. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES sob os aspectos formais, o Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao contrato nº 020/2020, decorrentes da Inegixibilidade nº 004/2019, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, titular da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. PROCESSO TC 07808/22 – Pregão Presencial nº 002/2022 para a aquisição de combustíveis para abastecimento na cidade de Aguiar/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Presencial n° 002/2022, do contrato n° 006/2022 e de seu primeiro e segundo termos aditivos, promovidos pela Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho e DETERMINAR o necessário arquivamento dos autos eletrônicos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06683/12 - Concorrência n.º 06/2012, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando obras de reurbanização, adequação e requalificação da Av. Cruz das Armas e acessos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES a Concorrência n.º 06/12 e o Contrato n.º 044/12 dela decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08641/22 - Termo Aditivo n.º 007/2022 ao Contrato n.º 0263/2018, originário da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, com recursos do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para construções de cisternas de primeira água de 16 mil litros. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13035/19 – Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2015 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança/PB.

Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, em função da insubsistência das razoes motivadoras da instauração do processo sob análise e RECOMENDAR a apuração do devido emprego da receita angariada com os precatórios do FUNDEB, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício 2021. PROCESSO TC 07117/22 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento em função da inexistência de indícios de irregularidades na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10119/21 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Eletrônico n.º 005/2021 e do Contrato n.º 019/2021, originários da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, objetivando a contratação de seguros de responsabilidade civil e de riscos nomeados. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS o referido procedimento e o contrato decursivo, RECOMENDAR ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19956/21 – Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Amparo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO da presente denúncia, julgando-se IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07359/22 – Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB enviada por A.S. CONSTRUÇÕES EIRELI. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER da presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08566/22 - Denúncia, com pedido cautelar, formulada pela Empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., em face do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, a respeito da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13027/2022, realizado por meio do referido Fundo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08031/20 - Denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, em face do Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostos favorecimentos da empresa Alexandre Laurentino da Silva Eireli, CPNJ n.º 11.500.957/0001-13, e da empresária Denise Moura dos Nascimento, CNPJ n.º 17.886.274/0001-22, em contratações realizadas no exercício financeiro de 2017 pela mencionada Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópias da presente deliberação ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, bem como ao denunciado, Município de Santa Rita/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11503/09 – Aposentadoria da Sra. Francisca Pedro de Sousa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO CUMPRIMENTO do ACI TC 00416/17, NEGAR concessão do registro de aposentadoria à Sra. Francisca Pedro de Sousa, APLICAR MULTA a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R$ 755,00 (setecentos cinquenta e cinco reais), equivalentes a 12,08 UFR, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, Sra. Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, a contar da publicação da presente decisão. PROCESSO TC 08661/17 – Aposentadoria Geral do servidor Antônio Felinto de Araújo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09263/21 – Pensão do servidor Luiz Gomes de Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes o competente registro e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11783/17 - Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, do ex-servidor Wilson Alves da Silva, Matrícula nº 400.783-2, lotado na Universidade Estadual da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar a portaria de concessão da aposentadoria do ex-servidor Wilson Alves da Silva, providenciando a correção do cargo do servidor no ato aposentatório, fazendo nele constar o cargo de Carpinteiro ou Marceneiro e promovendo a adequação dos proventos à remuneração do respectivo cargo, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas. PROCESSO TC 20791/17 - Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do ex-servidor Cornélio Gomes Morais, Professor, Matrícula nº 130.757-6, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB - JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de corrigir o calculo da média, do benefício do Sr. Cornélio Gomes Morais, considerando a remuneração da CAGEPA no período que consta na CTC do INSS, bem como efetuando a exclusão da parcela "Adicional de Titulação" do resultado final do benefício, uma vez que já é considerada no cálculo da média, em seguida encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória para fins de análise e registro do ato, em conformidade com as conclusões técnicas do Relatório de fls. 157/161 dos autos. PROCESSOS TC 20452/19, 00950/20, 12336/20, 12344/20, 12346/20, 16515/20, 21509/20, 01356/21, 04782/21, 06174/21, 13396/21, 13686/21, 177198/21, 17902/21, 05224/22, 06620/22. Concluso os relatórios e

comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 11293/20, 15889/20, 04975/21, 07281/21, 09388/21, 13235/21, 15019/21, 16963/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18273/21 – Embargos contra a decisão prolatada no Acórdão AC1-TC-01419/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, face ao não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, esculpidos no caput do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE/PB, vez que ausente obscuridade, omissão ou contradição no Decisun combatido. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMETO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06226/077 - Análise da Legalidade do Convênio nº 0653/2007, seguido de Termos Aditivos (fls. 339 e 344), tendo como convenentes a Secretaria da Educação e Cultura/Secretaria da Infraestrutura e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição processual. PROCESSO TC 03744/12 - Concorrência n.º 03/2012, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água dos municípios de Araçagi/PB, Pilõezinhos/PB e Cuitegi/PB no Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 13768/12 - Concorrência n.º 08/2012, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Deusdete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Cidade Verde e da conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário do pólo turístico, na cidade de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. PROCESSO TC 16086/17 - Pregão Presencial n° 051/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, visando o "fornecimento e gerenciamento de cartões destinados à compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual", durante o exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR o Atendimento Parcial aos ditames do Acórdão AC1 TC 0403/2022, julgando-se PREJUDICADA a análise de mérito da matéria aqui veiculada quanto aos demais aspectos processuais, ENCAMINHAR link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entender cabíveis diante de sua competência e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 09071/21 - Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, com fundamento na Lei Municipal nº 1.540/2018, objetivando o provimento dos cargos do Quadro Temporário de Pessoal da Prefeitura daquele município, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 023/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha/PB, Sr. Leomar Benício Maia, APLICAR MULTA ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha/PB, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) equivalente a 16,00 UFR-PB, com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e DETERMINAR à anexação dos presentes autos àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 20 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 29 de setembro de 2022.

Sessão: 2931 - 06/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2931ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022. Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversões de pauta dos itens: 04 (Proc. TC 03513/22), 02 (Proc. TC 19349/19), 13 (Proc. TC 06690/18), 15 (Proc. TC 20436/21), 16 (Proc. 02718/22), 54 (Proc. TC 10763/20), 05 (Proc. TC 03662/22), 06 (Proc. TC 06411/21) e 20 (Proc. TC 01703/22). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03513/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sossêgo/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB 20.112), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sossego/PB, de responsabilidade do Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, relativas ao exercício de 2021, DECLARAR o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021, APLICAR MULTA ao Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente 24,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, IMPUTAR DÉBITO ao referido Gestor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, em razão de excesso remuneratório percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário, IMPUTAR DÉBITO para devolução ao erário do valor de R$1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, recebido em excesso, de forma irregular, por cada Vereador da Câmara Municipal de Sossego/PB, no exercício de 2021, conforme listados a seguir: Manoel Gomes dos S. Junior, Robson Renan de

Oliveira Silva, Flaviana Lucena de Araújo, José dos Santos Silva Almeida, Diego da Silva Gomes, Francisco de Assis L. de Oliveira, Pedro Ferreira dos Santos, José Iraildo O. Candido Filho e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Sossego/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19349/19 – Processo formalizado a partir do documento nº 56187/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Valdemir Martins Galdino Júnior. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim N. Aires (OAB/PB 14.143), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 107/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, DETERMINAR à Auditoria, para que proceda ao exame da execução do contrato, bem como das despesas dele decorrentes, inclusive para fins de eventual imputação de débito, por meio da quantificação do valor pago, pertinente ao sobrepreço verificado e RECOMENDAR à Secretaria de Administração, para que observe estritamente os dispositivos da Lei de Licitações e os princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando repetir as eivas constatadas no presente feito. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06690/18 – Denúncia referente a Câmara Municpal de Jericó/PB enviada por Neirrobisson de Souza Pedroza Júnior. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER a presente denúncia, declarando-a PARCIALENTE PROCENDENTE, APLICAR MULTA ao mencionada ex-gestro, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48UFR/PB, IMPUTAR DÉBITO ao derefido ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no montantes de R$ 64.029,33 (sessenta e quatro mil, vinte nove reais e trinta e três centavos), correspondente a 1.024,47-UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário, COMUNICAR ao Ministério Público Estadual, para a tomada das providências que entender cabíveis, COMUNICAR ao denunciante o resultado do julgamento e RECOMENDAR à atual Mesa de Diretiva do Legislativo de Jericó/PB que senão incorra na falha ora apenada. PROCESSO TC 20436/21 – Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Diamante/PB, enviada por Abílio Ferreira Lima Neto EIRELI EPP. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a PROCEDÊNCIA da denúncia oferecida a esta Corte de Contas, julgar IRREGULARES a Tomada de Preços nº 044/2021, bem como de seus contrato nº 121/2021/PMD, APLICAR MULTA ao Prefeito Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48-UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta0 dias para o recolhimento voluntário, COMUNICAR o resultado do julgamento ao denunciante e RECOMENDAR á atual Administração municipal com vista á envidar esforços no sentido de evitar a recalcitrância das falhas apontadas. PROCESSO TC 02718/22 – Denúncia encaminhada por Abílio Ferreira Lima Neto Eireli, acerca de suposta ilegalidade no subitem 24.3 do Edital da Tomada de Preços nº 1/2022/PMD. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar PROCEDENTE a denúncia, NEGAR a Medida Cautelar, RECOMENDAR a atual administração municipal a observação dos prazos, COMUNICAR o resultado do julgamento ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10763/20 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Damiana Carlita de Oliveira, matrícula n.º 329, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Picuí/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 193, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03662/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alexandre Aureliano O. Farias (CRC/PB 8.822), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, do Sr. Carlos Eduardo Câmara Menezes, referente ao exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Pocinhos/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06411/21 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, IMPUTAR ao então Chefe do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, débito no montante de R$ 15.192,00 (quinze mil, cento e noventa e dois reais), equivalente a 243,07 - UFRs/PB, diante do excesso na remuneração recebida no ano, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 243,07 UFRs/PB, APLICAR MULTA ao então Presidente do Poder Legislativo de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01703/22 - pedido de MEDIDA CAUTELAR, formalizada pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, no exercício financeiro de 2021, referente ao Pregão Eletrônico de n° 04060/2021, cujo objeto é a contratação de Serviços Especializados de Gestão e Operação do Fluxo de Materiais da Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica GEMAF) da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Yan Cavalcanti Aragão (OAB/PB 22.955), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a

32,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à gestão da Secretaria da Administração Municipal de João Pessoa/PB, no sentido de guardar estrita observância às pertinentes à licitação e aos contratos administrativos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12733/17 - Envio de Licitação pelo usuário Mario Gomes da Silva Filho / constitui objeto da avença a Prestação de Serviços de Instituição Especializada em avaliação educacional em larga escala para a realização em 2017 do soma: pacto pela aprendizagem na Paraíba – avaliações formativas, avaliação somativa, constituição do banco de testes, desenvolvimento profissional e monitoramento da aprendizagem dos estudantes e dos processos de gestão e certificação de gestores escolares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à gestora do contrato Iara Andrade de Lima e ao ex-titular da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros), a fim de que prestem as informações e forneçam a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de imputação de débito e outras cominações legais, COMINAR MULTA individual ao ex-gestor da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros) e à gestora do contrato (Iara Andrade de Lima), cada um, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48,00 UFR/PB, em face as máculas remanescentes apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual e RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, para que adote as medidas administrativas correspondentes às correções e ajustes necessários destinados a evitar a recidiva dos fatos apurados nestes autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 21961/19 – Aposentadoria Geral do servidor Manoel Messias Possidônio. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 18716/21 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR, quanto ao aspecto formal, da Concorrência nº 001/2021, do Contrato nº 054/2021 e do Termo Aditivo nº 01, da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, com vistas à contratação de empresa para construção de sua nova sede e VERIFICAR no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa. PROCESSO TC 07488/22 – Processo formalizado a partir do documento nº 52220/21 com base nas informações prestadas pelo usuário Emanoel da Silva Alves. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico SRP nº. 04-004/2021 e julgar REGULAR COM RESSALVAS os contratos decorrentes do pregão acima mencionado. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16460/21 - Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº. 04-004/2021, e os contratos dele decorrentes -, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, no exercício financeiro de 2021, tendo por objeto o registro de preços para fins de eventual aquisição de gêneros de alimentação para atendimento da demanda de diversos órgãos e Secretarias do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Pregão Eletrônico nº 00011/2021, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na locação de automóveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02214/21 – Inspeção Especial formalizada para examinar supostos desvios de finalidades nas aplicações dos recursos provenientes de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Santa Rita/PB durante o exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que atente para a necessidade de destinação obrigatória e tempestiva dos valores originários dos royalties de petróleo nos objetivos previstos na Lei Nacional n.º 12.858/2013 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07422/22 – Inspeção Especial formalizada para análise dos aspectos formais da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, originária do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do mercado público da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, manteve o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento do feito. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07039/22 - Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB enviada por Almeida Bezerra e Cia Ltda EPP. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO da presente denúncia, julgando-se IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 18841/18 - Denúncia referente á Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB, enviada por José Célio Aristóteles. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos exatos termos do parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar a IMPROCEDÊNCIA da denúncia oferecida a esta Corte de Contas, COMUNICAR o resultado do julgamento ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 01922/17 - Denúncia, protocolada em 20/02/2017, acerca da "emissão de cheques sem a devida provisão de fundos," por parte da então gestora do município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 22390/19 - Denúncia formulada pelo Sr. José de Arimatéia Ferreira da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Idalino da Silva, acerca de supostas irregularidades na Dispensa n.º 09/2018 objetivando a pavimentação das ruas Agenor de Azevedo Maia, Prefeito Joaquim Cabral de Melo e Assis Claudino do Nascimento, no exercício de 2018, junto ao credor José Rafael Soares Souza ME, no valor de R$ 30.727,25 (Contrato n.º 103/2018). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julguem-na PROCEDENTE, julgar IRREGULARES a Dispensa n.º 09/2018 e o Contrato n.º 103/2018 dela decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr.

João Idalino da Silva, Prefeito Constitucional de Dona Inês/PB, para as providências que entender cabíveis, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 18258/21 - Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo representante legal da empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto ME, em face da Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Manoel Vasconcelos, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 20/2021 objetivando a contratação de serviços de corte de terra para pequenos agricultores do município, no exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acresceu ao parecer ministerial já exarado nos autos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia formulada e julguem-na PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Manoel Vasconcelos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tenório que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 04213/22 - Inspeção Especial, a partir de Denúncia acerca de possível irregularidade no pagamento de verba derivada de pedido de exoneração a ex-servidor da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a Cota ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, considerá-la IMPROCEDENTE, e DETERMINAR seu arquivamento. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 08677/19, 13430/10, 14397/20, 17272/20, 17307/20, 00906/21, 02265/21, 12652/21, 13620/21, 13625/21, 15649/21, 15701/21, 16990/21, 21403/21, 02692/22, 03715/22, 05134/22, 06747/22, 07160/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20383/20 – Aposentadoria Geral do servidor João Batista Alves Soares. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento deste processo e retorno aos órgãos de origem. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 01241/19, 11259/20, 14040/21, 14494/21, 14504/21, 03546/22, 03937/22, 05950/22, 06203/22, 07198/22, 07199/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 15608/19, 20706/20, 20719/20, 21194/20, 00791/21, 01107/21, 02988/21, 08202/21, 11756/21, 13223/21, 15697/21, 02347/22, 03804/22, 07122/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10762/21 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00939/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de maio de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. PROCESSO AGENDADO EXTRAPAUTA. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15636/13 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01881/22, atinente à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (01/01 a 31/01/2012) e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (01/02 a 31/12/2012), especificamente, quanto aos pagamentos decorrentes da execução do Contrato n.º 43/2009, firmado entre a Secretaria de Finanças e referido escritório. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela rejeição dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, Arthur Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 32 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 06 de outubro de 2022.

Sessão: 2932 - 13/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2932ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2022. Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversões de pauta dos itens: 09 (Proc. TC 11102/19), 14 (Proc. TC 03950/22), 16 (Proc. TC 08253/22), 03 (Proc. TC 03869/22), 01 (Proc. 03566/22), 81 (Proc. TC 16076/17) e 13 (Proc. TC 07062/16). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para presidir os processos do seu impedimento, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11102/19 – Denúncia formulada pela Empresa Aquino Diniz Construtora LTDA - ME, contra atos da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de uma Unidade Escolar, com 06 salas de aulas, no distrito de Mata Redonda, no exercício financeiro de 2019. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas,

nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, COMUNICAR do teor dessa decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03950/22 – Denúncia formulada por Vereadores do Município, contra atos da Prefeitura Municipal de Manaira/PB, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de Empresa de serviços técnicos especializados em realizar concurso público e processo seletivo de provas e títulos, para preenchimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e superior no município de Manaíra-PB, no exercício financeiro de 2022. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, COMUNICAR do teor dessa decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 08253/22 - Denúncia formulada pela empresa AUTOVIA Locações e Construções Ltda. noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n° 004/2022, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo, COMUNICAR aos interessados o teor da presente Decisão e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Devolvida a presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03869/22 – Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna/PB, exercício financeiro 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edvaldo Gomes (OAB/PB 5.853), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas (Gestão Geral) do Sr. Antônio Lunguinho de Almeida, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baraúna/PB, exercício financeiro de 2021, DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2021 e RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Baraúna/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício ora analisado. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03566/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, do Sr. Robson Tiago Ribeiro de Lima, referente ao exercício financeiro de 2021 e DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16076/17 – Aposentadoria por Invalidez da servidora Dulcinéia César Oliveira Torres, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00798, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Patos/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Dulcinéia César Oliveira Torres, conforme Portaria nº 030/2021 (fls. 51), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO e DECLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00021/22 pelo Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB, Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares, no entanto, sem aplicação de multa. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07062/16 - Denúncia formulada por Vereadores do Município, contra atos da Prefeitura Municipal de Manaira/PB, no tocante à supostas irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 001/2022. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, COMUNICAR do teor dessa Decisão aos Interessados e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04137/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mataraca/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Mataraca/PB, do Sr. Josivan Vidal de Negreiros, referente ao exercício financeiro de 2021 e DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 20225/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB, enviada por Ewerton Rodrigo Pereira dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, considerando a perda do objeto diante da constatação da licitação fracassada, e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, para que vícios semelhantes aos denunciados não sejam reiterados em certames futuros, não devendo haver a exigência de especificações desnecessárias dos objetos a serem contratados. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04790/22 - Análise do Pregão Eletrônico nº 04.039/21, promovido pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 04.039/21, e os contratos dele decorrentes, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, VERIFICAR, no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, a execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa e RECOMENDAR à gestão da referida Secretaria Municipal para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobremodo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 071777/22 - Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020, firmado entre a Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS e a empresa VIPETRO - Construções e Montagens Industriais Ltda., objetivando retificar o objeto do Primeiro Termo Aditivo e incluir cláusula de quitação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o referido termo aditivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07441/22 - 13ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0157/2016, 0168/2016, 0162/2016, 0164/2016, 0165/2016 e 0166/2016, bem como do 15º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07049/20 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Guarabira/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as despesas auditadas, nos termos da manifestação técnica e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16058/17 – Inspeção Especial formalizada para examinar a execução dos serviços de construção de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Piancó/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo envio de cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do feito. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 10502/21 – O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, encaminha cópia integral dos autos da notícia de fato nº 02.23.2166.0000026/2021-93. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC1 TC 00980/22. PROCESSO TC 07682/22 – Denúncia referente a Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, enviada por Josivaldo Manoel da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IMPROCEDENTE a denúncia supra caracterizada, nos termos da manifestação técnica e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07681/22 - Denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor Napoleão Manoel Filho, Advogado, em face da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 13.035/2022, realizado em 20/07/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, considerá-la IMPROCEDENTE, e DETERMINAR seu arquivamento. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04943/16 - Denúncia formulada pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior acerca de possível carência de disponibilização em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional do edital do Pregão Presencial n.º 020/16, originário do Município de São João do Rio do Peixe/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, e ao denunciado, Município de São João do Rio do Peixe/PB, na pessoa do atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florencio, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06563/20 - Denúncia formulada pelo então Vereador do Município de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, especificamente acerca da locação de um veículo tipo caminhão basculante com valores supostamente excessivos, cujo objetivo era a coleta de lixo durante o ano de 2018 na mencionada Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, IMPUTAR a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, débito no montante de R$ 22.934,96 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), equivalente a 366,96 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA a antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Santo André/PB, Sr. Edglei Amorim do Nascimento, não repita a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais normativos pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 04049/19, 09796/19, 02135/20, 07644/21, 09682/21, 17878/21, 20132/21, 20485/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO 05254/19 – Aposentadoria Geral da servidora Francisca Almeida. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 05429/20 – Aposentadoria por Invalidez do servidor Orlando Bezerra da Silva. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 10372/20 – Aposentadoria Geral da servidora Lindinalva da Silva Lima. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator.

Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 10522/20 – Aposentadoria por Invalidez do servidor José Américo de Sousa. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 17321/20 – Aposentadoria Geral do servidor Roberto Ferreira dos Santos. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 19866/20 – Aposentadoria Geral da servidora Josenilda Honório do Nascimento. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 17288/20, 17291/20, 18968/20, 18982/20, 18994/20, 22073/20, 00569/21, 01464/21, 19505/21, 00463/22, 00547/22, 01220/22, 05042/22, 07650/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, acompanhou a auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16582/21 – Aposentadoria Geral da servidora Mônica de Fátima Mattos. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator, pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux (IPM), para que retifique a Portaria de aposentadoria da senhora Monica de Fátima de Mattos, nos termos requeridos pelo Órgão de Inspeção. PROCESSO TC 01220/22 – Aposentadoria Geral da servidora Irene de Barros Lins. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator, pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para a Sra. Irene de Barros Lins, de modo a que ela possa escolher a qual benefício previdenciário fará jus, encaminhando a esta Corte de Contas o documento referente à escolha, para que possa ser concedido o respectivo registro. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 10701/18, 16640/20, 20579/20, 14752/21, 17967/21, 20835/21, 03530/22, 04655/22, 06087/22, 06478/22, 07613/22, 07619/22, 07635/22, 07645/22, 07646/22, 07696/22, 07894/22, 07895/22, 08047/22, 08140/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 11148/19, 11809/20, 17370/20, 05243/22, 06784/22, 07462/22, 07477/22, 07515/22, 07548/22, 07560/22, 07907/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16762/21 - Pensão Vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Francisco das Chagas Silva. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15556/16 - Exame da Legalidade dos atos de admissão decorrentes de Processo Seletivo Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Cuité, homologado em 21/03/2014, com o objetivo de prover vagas do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, conforme previstos nas Leis Municipais nº 706/2007 e nº 849/2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR REGULAR o Processo Seletivo Público, homologado em 21/03/2014, e CONCEDER REGISTRO aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde, decorrentes desse Processo Seletivo, promovido pela Prefeitura Municipal de CUITÉ-PB, dos servidores: Josefa Fabiana Pimenta Lima (Portaria nº 515/2014); Altenor Wellington Alves Ferreira (Portaria nº 516/2014) e Diego Moises Silva Santos (Portaria nº 517/2014) e RECOMENDAR à Administração Municipal de Cuité-PB no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas observadas nestes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 04 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 13 de outubro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08299/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citados: Antonio Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3099 - 08/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07134/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Intimados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Everaldo Martins de Oliveira (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00242/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11587/96
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Interessados: José Vivaldo Diniz (Responsável).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11587/96, relativo à inspeção especial de gestão de pessoal, sob a responsabilidade do ex-Gestor Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, e nessa assentada, da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2 - TC 00111/10, lavrado no curso da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação da situação do quadro de pessoal do Município de Lastro, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito, tendo em vista que a análise do quadro de pessoal do Município vem sendo concretizada em processos específicos neste Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00241/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 09119/08
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: Franklin de Araújo Neto (Responsável).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09119/08, relativos à análise da Concorrência 005/2008, materializada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO e seus sucessores, tendo por objetivo a execução de obras de conclusão do sistema de esgotamento sanitário no Bairro do Cristo em João Pessoa, e, nessa assentada, sobre o exame de Termos Aditivos encartados aos autos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO, em virtude do decurso de tempo e da falta de indicação de irregularidade por parte da Auditoria; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00249/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16215/13
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16215/13, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02002/2014, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 12/2013 e do Contrato PJ-042/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução das obras de pavimentação das Rodovias PB 248 (trecho: Entroncamento PB 250/Amparo - 13,70 km), PB 195 (trecho: Entroncamento BR 230/Tenório - 10 km), PB 313 (trecho: Brejo do Cruz/São José do Brejo do Cruz - 24 km) e PB 411 (trecho: BR 434/Bernardino Batista - 6,90 km), RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00244/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02020/15
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Ex-Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 2020/15, referentes ao exame do Pregão Presencial 16526/2014 e dos Contratos dele decorrentes (16105/2015, 16106/2015, 16107/2015, 16108/2015, 16452/2015, 16453/2015, 16455/2015, 16454/2015, 16630/2015, 16631/2015, 16632/2015 e 16633/2015), materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, visando a aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF's) do Município, durante o exercício de 2015, com o valor homologado de R$12.846.785,60, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00250/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07228/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2014
Interessados: Laureci Siqueira dos Santos (Gestor(a)); Francisco César Gonçalves (Gestor(a)); Damião Ramos Cavalcanti (Gestor(a)); Valdeci Ramos dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Visto, relatado e discutido os autos do Processo TC nº 07228/16, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão hoje realizada, por unanimidade de voto, em assinar o prazo de 30 dias ao atual secretário da Secretaria de Estado da Cultura para que envie os documentos e esclarecimentos pertinentes, requeridos pela Auditoria, fls. 95/100, sob pena de cominação de multa pessoal, na conformidade do inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00245/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00477/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Marcos Alexandre Melo da Costa (Ex-Gestor(a)); Manoel Porto de Vasconcelos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00477/19, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Manoel Porto de Vasconcelos, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 0063-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, concedida através da Portaria nº 006/2022, publicada na Gazeta Oficial Lavradense de 10/03/2022, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr(a). José Odeon Braga Neto, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar o cálculo proventual, de acordo com o que preconiza art. 1º da Lei 10.887/04 (média aritmética simples das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994, devidamente corrigidas monetariamente), enviando a memória de cálculo. No cotejo da média com a remuneração do cargo efetivo, deve-se excluir a parcela relativa à Insalubridade, considerando que a

referida parcela não se integra ao conceito de remuneração do cargo, conforme apontado no Item I da conclusão do Relatório Técnico de fls. 240/243, sob pena de multa pessoal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00243/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08788/21
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2021
Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)); Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Gilney Silva Porto (Interessado(a)); Tito Livio Vieira de Souza E Cavalcanti de Castro (Interessado(a)); Ricardo Wagner Barros de Oliveira (Interessado(a)); Empresa Tito Vieira Consultorio Medico Ltda (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08788/21, relativos à inspeção especial de contas formalizada a partir de solicitação emanada da Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, relativo ao acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2021, especificamente quanto às notícias de possíveis irregularidades na contratação da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87) pela Secretaria Municipal de Saúde e de acumulação de cargos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO, Secretário Adjunto de Saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que os Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e FILIPE ARAÚJO REUL (Secretário Municipal de Saúde) adotem as seguintes medidas: a) restabelecer a legalidade quanto à acumulação remunerada de vínculos públicos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO; b) restabelecer a legalidade quanto à existência de conflito de interesse, com ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade, impessoalidade, efetuando o imediato afastamento do Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO da função/cargo de Diretor do Hospital Municipal Pedro I, ou, se assim não entenderem, rescindindo eventuais contratos com a empresa da qual é sócio, com o objetivo de suspender os vícios detectados; c) restabelecer a legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir o preceito constitucional; d) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado a posteriori, análise da sua regularidade; e) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, as horas trabalhadas, o registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam e execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA., sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Campina Grande e do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício de 2021 (Processos TC 04510/22 e 04474/22, respectivamente) e ao processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal referente ao presente exercício (Processo TC 00279/22), a fim de que a questão relacionada à gestão de pessoal e estrutura administrativa seja pormenorizadamente averiguada; 3) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da acumulação remunerada de vínculos públicos por parte do Senhor GILNEY SILVA PORTO; e 4) COMUNICAR o conteúdo do presente processo à Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atuação sobre o Patrimônio Público.

Ato: Acórdão AC2-TC 02386/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12578/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALTER PEREIRA DE MORAIS (Interessado(a)); Gizelda Gonzaga Moraes (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a GIZELDA GONZAGA DE MORAES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02387/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14184/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Josenilda Ramos Lacerda (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSENILDA RAMOS LACERDA, matrícula Nº 661 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02383/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 17214/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO DE PADUA FERNANDES DE VASCONCELOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES DE VASCONCELOS matrícula Nº 612.459-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02376/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02864/22
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Maria Joselia da Silva (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA JOSÉLIA DA SILVA matrícula Nº 14 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02377/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 02865/22
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Interessados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)); Maria Solange Rodrigues Nunes (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA SOLANGE RODRIGUES NUNES NOGUEIRA matrícula Nº 69-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02378/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04002/22
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Jonilde de Lima Freire (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JONILDE DE LIMA FREIRE, matrícula Nº 17.459-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02375/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05943/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Daniel da Silva Dias (Interessado(a)); Maria Jose Rodrigues Dias (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA JOSÉ RODRIGUES DIAS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02373/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06482/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Valter de Sousa (Interessado(a)); Elizenda Sobreira Carvalho de Sousa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a ELIZENDA SOBREIRA CARVALHO DE SOUSA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00247/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06929/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Adriana Cisleyde Alves (Interessado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06929/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Anexar cópia desta resolução aos autos do Processo TC 15141/21, objetivando subsidiar o exame daqueles autos. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02379/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07621/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Freires de Brito (Interessado(a)); Janete Maria Pereira Neves (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JANETE MARIA PEREIRA NEVES ALVES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem, recomendando-se à PBPrev para que oficie o Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS dando conhecimento do termo de opção da Sra. Janete Maria Pereira Neves Alves pela percepção do valor integral do presente benefício, considerando o previsto no § 2º, art.24, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00246/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08187/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08187/22, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00240/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08578/22
Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2022
Interessados: Joab Kleber Lucena Machado (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08578/22, referentes, nesta assentada, ao exame do Sexto Termo Aditivo ao Contrato 2.08.002/2019/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão do Senhor JOAB KLEBER LUCENA MACHADO, para prorrogação de prazo, em face da Concorrência 2.08.003/2018, cujo objeto consistiu na execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intertravados nos bairros de Bodocongó, Catingueira, Catolé, Conjunto João Agripino, Conjunto Mariz, Itararé, Jardim Borborema, Jardim Paulistano, Malvinas, Novo Cruzeiro, Presidente Médici, Santa Cruz, Santa Rosa, Conjunto Sonho Meu e Três Irmãs, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 02318/19.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00248/22
Sessão: 3096 - 18/10/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08689/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08689/22, RESOLVE, à

unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00016/22
Processo: 02813/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Diego Goncalves Santos de Matos (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).
Decisão: Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. Os arts. 209 e 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõem, verbatim: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor; (...) Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. O pedido, portanto, atende aos requisitos regimentais da tempestividade, do prazo de recolhimento e das condições econômico-financeiras da requerente, que não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. Ressalta-se que compete ao Relator do processo decidir sobre os pleitos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), conheço o pedido apresentado pela Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, dada a sua tempestividade, legitimidade, prazo e condições econômico-financeira da requerente, e defiro o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 01605/2021, em 20 (vinte) frações iguais e sucessivas, no valor de R$ 100,00, equivalente a 1,77 UFR/PB, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de praxe. Publique-se. TCE/PB - Gabinete do Relator. João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08768/08
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18307/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2020
Citados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07558/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 08389/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Interessado(s): Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Enviar, de modo legível, as Notas Fiscais, documentos de pagamentos, comprovação de recebimentos dos serviços relativos às despesas relacionadas aos empenhos nº 5670 e nº 5686, relativos à Inexigibilidade nº 06/2022; e ao empenho nº 5554, relativo ao Pregão Presencial nº 09/2022.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: 89655/22
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de patrulha mecanizada (TRATOR AGRÍCOLA).
Data do Certame: 20/10/2022 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R$ 223.333,33
Observações: Foi informado o EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/22, (PATRULHA MECANIZADA), após foi informado por equívoco um EDITAL DE Nº 00016/22 (CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA), cujo EDITAL CORRETO PARA CONCECÇÃO DENTÁRIA é o de Nº 00017/22, ocorre que ao informar o EDITAL DE PRÓTESE DENTÁRIA o mesmo substituiu o EDTIAL DE PATRULHA MECANIZADA. Concluindo que o EDITAL de Nº 00016/22 (PATRULHA MECANIZADA É O EDITAL CORRETO); como também o EDITAL de nº 00017/22 (PRÓTESE DENTÁRIA TAMBÉM É CORRETO, para que este órgão possa realizar as correções necessárias.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 100572/22
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA, NO MUNICÍPIO DE PRATA/PB
Data do Certame: 04/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R$ 304.312,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 101654/22
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE GINASIO POLIESPORTIVO NA COMUNIDADE DE BANDARRA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE–PB, CONFORME O CONVENIO 0352/2022 E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 01/11/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 499.849,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: 103342/22
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos
Data do Certame: 28/11/2022 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi
Valor Estimado: R$ 60.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 103347/22
Número da Licitação: 00047/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento de refeições (almoço e jantar), entrega conforme solicitação das secretarias no local indicado, para os servidores públicos e outros quando em serviços especiais e em apoio a administração do município de Marcação - PB
Data do Certame: 09/11/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 103355/22
Número da Licitação: 00051/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, BAGAGENS, CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (E-MAIL, TELEFONE, SISTEMA ON-LINE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB E DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.
Data do Certame: 08/11/2022 às 11:00
Local do Certame: HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 103366/22
Número da Licitação: 13045/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NOBREAKS PARA ATENDER EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL (HMSI), CONFORME DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO.
Data do Certame: 09/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: 103370/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM MURO E DOIS ACESSOS PARA PEDESTRES NO CENTRO DE CONVIVÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Data do Certame: 10/11/2022 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Valor Estimado: R$ 44.198,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: 103415/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com o objetivo de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no Município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA DE NAZAREZINHO
Valor Estimado: R$ 20.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 103416/22
Número da Licitação: 00073/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA E ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 09/11/2022 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 300.093,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 103421/22
Número da Licitação: 00084/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, EXTENSÕES E SERINGAS E COMODATO DE LOTE DAS BOMBAS DE INFUSÃO, BOMBAS DE SERINGA E BOMBAS DE SERINGAS TCI, PARA ATENDER AO INSTITUTO ELPÍDIO DE ALMEIDA, HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I, HOSPITAL DA CRIANÇA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ALTO BRANCO, UPA DINAMERICA, SAMU E HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 11/11/2022 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 5.337.250,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 103427/22
Número da Licitação: 09028/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustíveis, (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel-S10, etanol), através de postos credenciados,por intermédio de um sistema informatizado mediante cartão eletrônico, para atender à frota de veículos da CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba.
Data do Certame: 22/11/2022 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 969679.
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 103443/22
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada conforme Proposta n° 050206/2021/MAPA, item remanescente do Pregão Eletrônico 00018/2022
Data do Certame: 04/11/2022 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: 103445/22

Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada conforme Proposta n° 013348/202/MAPA
Data do Certame: 04/11/2022 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 263.133,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 103450/22
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a obra de pavimentação de ruas no município de Damião-PB
Data do Certame: 11/11/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO
Valor Estimado: R$ 163.751,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 103476/22
Número da Licitação: 00057/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis para a creche da Rede Municipal de Ensino deste Município
Data do Certame: 03/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: 103484/22
Número da Licitação: 00034/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE HORAS DE TRATOR COM GRADE ARADORA E ENSILADEIRA PARA TRATOR
Data do Certame: 07/11/2022 às 11:00
Local do Certame: ttps://www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 103497/22
Número da Licitação: 00086/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE APOIO PARA A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 10/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R$ 3.672.542,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: 103498/22
Número da Licitação: 00048/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de câmeras de monitoramento e equipamentos correlatos para atender as necessidades do município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 10/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Através do Portal de Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 103507/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA CIDADANIA NO MERCADO PÚBLICO – QUEIMADAS – PB.
Data do Certame: 14/11/2022 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120
Valor Estimado: R$ 87.618,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: 103521/22
Número da Licitação: 60024/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, PSICOTRÓPICOS E ESPECIALIZADO DOS ITENS REMANESCENTES DO PE 60003/2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 22/11/2022 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: 103523/22
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho/PB, proveniente da Emenda Parlamentar/Proposta nº 10770.716000/1220–01, conforme Termo de Referência e Plano de Trabalho.
Data do Certame: 10/11/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 279.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: 103525/22
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS EM CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 10/11/2022 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 103526/22
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FISICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESORIA, VOLTADA PARA OS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, PARA O MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 21/11/2022 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: 103527/22
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA PUBLICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.
Data do Certame: 10/11/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 261.873,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: 103531/22
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de refeições, para atender as demandas das diversas secretarias deste município e prestação de serviços de BUFFET, para realização de cerimonial e eventos realizados pela administração municipal.

Data do Certame: 31/10/2022 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 103539/22
Número da Licitação: 71008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICO INTELIGENTE, CENTRAL E CÂMERAS DE MONITORAMENTO, INCLUINDO SOFTWARES, MATERIAIS, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID
Data do Certame: 21/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Plataforma Comprasnet, UASG 982051
Valor Estimado: R$ 23.501.060,93
Observações: Edital e anexos disponíveis no link https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=7216 , na aba "arquivos da Licitação"

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: 103548/22
Número da Licitação: 00035/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de mobiliários, destinados a manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 31/10/2022 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 103549/22
Número da Licitação: 00088/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contração de empresa para aquisição de materiais elétricos e hidráulicos, itens cancelados do processo licitatório pregão eletrônico 82/2022, destinado a serviço específico de distribuição de água em localidades rurais, além de revitalização hidráulica em PSF'S e demais prédios do município nas zonas urbanas e rurais.
Data do Certame: 09/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 103559/22
Número da Licitação: 00113/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 11/11/2022 às 08:30
Local do Certame: Comprasnet
Valor Estimado: R$ 413.333,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 103564/22
Número da Licitação: 00041/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de notebooks para melhor atender aos professores da secretaria municipal de educação.
Data do Certame: 07/11/2022 às 10:33
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 103568/22
Número da Licitação: 13038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA ANÁLISES HORMONAIS, IMUNOLÓGICAS, DE MARCADORES TUMORAIS E DE VITAMINAS, PARA SEREM UTILIZADOS EM EQUIPAMENTO, QUE DEVERÁ SER CEDIDO EM COMODATO PELA EMPRESA VENCEDORA, QUE OPERE ATRAVÉS DA METODOLOGIA "QUIMIOLUMINESCÊNCIA" OU "ELETROQUIMIOLUMINESCÊNCIA" NO LABORATÓRIO CENTRAL MUNICIPAL – LACEN/JP.
Data do Certame: 09/11/2022 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 103570/22
Número da Licitação: 00040/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente para: unidades básicas de saúde (itens desertos/fracassados), e centro de especialidades odontológicos (saldo financeiro remanescente) - proposta nº 13844.779000/1210-01- recurso de emenda parlamentar 71160004 - bancada da Paraíba.
Data do Certame: 07/11/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 103577/22
Número da Licitação: 06070/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – HIDRÁULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 10/11/2022 às 09:00
Local do Certame: https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 103586/22
Número da Licitação: 71005/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS DE APOIO PARA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N 4444OC-BR BR-L 1421
Data do Certame: 07/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Comprasnet
Valor Estimado: R$ 178.431,37
Observações: Edital e anexos disponíveis em https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=7226

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 103620/22
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE SANANA DE MANGUEIRA–PB.
Data do Certame: 17/11/2022 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 1.018.769,02

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 103628/22
Número da Licitação: 00238/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO
Data do Certame: 11/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 103631/22
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE NA ESC. LUIZ MANGUEIRA NO MUNICÍPIO DE SANANA DE MANGUEIRA–PB.
Data do Certame: 18/11/2022 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 560.312,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: 103635/22
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE UM AUDITÓRIO PARA A ESCOLA TERTULIANO DE BRITO EM SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 14/11/2022 às 09:30
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 268.090,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 103652/22
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 22/11/2022 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 103670/22
Número da Licitação: 13081/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA MEDIDAS DE GASES SANGUÍNEOS (GASOMETRIA) E OUTROS PARÂMETROS.
Data do Certame: 09/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 103671/22
Número da Licitação: 01007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE.
Data do Certame: 16/11/2022 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 7.692,94

Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Documento TCE nº: 103674/22
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Construção/Implantação de Melhorias de Acesso Rural/Passagens Molhadas.
Data do Certame: 28/11/2022 às 09:30
Local do Certame: Projeto Cooperar - Av. Epitácio Pessoa, 4756

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/10/2022:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 100702/22
Número da Licitação: 00227/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVOÇO DE LOCAÇÃO DE USINA DE AR MEDICINAL E UNIDADE GERADORA DE VÁCUO CLÍNICO, MENSAL

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/10/2022:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: 101488/22
Número da Licitação: 00045/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de mão de obra de pessoa física ou jurídica (MEI), para construção do Complexo de Assistência Social de Dona Inês/PB

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2022.10.26 12:32:17 -03'00'